



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## **Lei aprovada no exercício de 2024.**

### **Lei Complementar nº 466, de 25 de junho de 2024.**

**Lei Promulgada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 3.053 em 26 de junho de 2024.**

**A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar nº 609/2024), e os documentos que a acompanharam em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.**

**Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

# LEI COMPLEMENTAR N° 466/2024

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, nº 3053, página(s) 475-477, em 26/06/2024.

Thais Dominguez  
Servidor

Altera a Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte;

### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 34 da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 34 Não é permitido o prolongamento de qualquer via, existente ou projetada, com redução de sua largura.**

**§ 1º Na aprovação do prolongamento de qualquer via, existente ou projetada, deverá respeitar a continuidade e lógica da numeração predial da via já existente.**

**§ 2º Para as vias existentes que seguiram diretrizes com dimensões anteriores maiores, deve-se dar continuidade na dimensão da via até o cruzamento da outra via com mesma hierarquia.” (NR)**

**Art. 2º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 51, da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 51 Somente após a construção de uma das edificações poderá ocorrer o desdobro de lote e emissão do Alvará de Habite-se.**

**Parágrafo único. Caso o desdobro do lote respeite as dimensões exigidas no Anexo III – Quadro de Parâmetros de ocupação do solo da Lei Complementar N° 412 de 06 de junho de 2022, dispensa-se o Habite-se da edificação prévia no lote.” (NR)**

**Art. 3º** Fica por força desta Lei, alterado o título da Seção VI disposto na Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção VI  
Dos Condomínios Horizontais e Verticais de Acesso Controlado.” (NR)**



## **LEI COMPLEMENTAR N° 466/2024**

**Art. 4º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 56, da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 56 A aprovação de condomínios de acesso controlado seguirá os parâmetros urbanísticos desta Lei, da Lei do Plano Diretor Municipal de Sarandi, da Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Lei Municipal do Código de Obras e Edificações e da Lei Municipal do Sistema Viário.” (NR)**

**Art. 5º** Fica por força desta Lei, alterado o § 2º do Art. 58, da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.58 .....**  
**§ 2º O interessado em edificar condomínios verticais e horizontais de acesso controlado em glebas que ainda não tenham sido objeto de parcelamento, que tiver frente para a via pública, como requisito para a aprovação deverá doar 20% (vinte por cento) da área do empreendimento para uso público, fora do perímetro do condomínio, como área verde e/ou institucional, conforme indicado pelo órgão municipal responsável pela aprovação de parcelamento, devidamente registrado em cartório.” (NR)**

**Art. 6º** Fica por força desta Lei, acrescido a Seção VII no Capítulo V, assim como os Arts. 60-A e 60-B na Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, com a seguinte redação:

### **“Seção VII Das Zonas de Urbanização Específica – ZUE**

**Art. 60-A As Zonas de Urbanização Específica – ZUE são zonas de baixíssimo adensamento para fins urbanos específicos como: chácaras de lazer ou recreio e residenciais unifamiliares, isolada localizada dentro ou fora do perímetro urbano.**

**Parágrafo único. A ZUE está relacionada a possibilidade de ser exercida atividades tipicamente urbanas em determinado terreno da cidade, isolado, separado, não contíguo as demais zonas urbanas do Município.**

**Art. 60-B São de inteira responsabilidade do loteador, empreendedor ou da entidade administradora do loteamento o planejamento, a execução, o custeio, a manutenção e conservação da infraestrutura, durante 05 (cinco) anos a partir da data de publicação do Decreto de aprovação definitiva do Loteamento, devendo respeitar as normas sanitárias, ambientais e de segurança vigentes na legislação federal, estadual e municipal, as obras e equipamentos urbanos, dispostas no Art. 35, desta Lei.” (NR)**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

# LEI COMPLEMENTAR N° 466/2024

**Art. 7º** Fica por força desta Lei, alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar na forma do Anexo I, respectivamente, desta Lei.

**Art. 8º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 21 da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar na forma do Anexo I, respectivamente, desta Lei.

**“Art. 21 Será exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para parcelamentos de solo e condomínios que resultem em mais de 100 (cem) unidades habitacionais.**

**Parágrafo único – O EIV deverá ser apresentado na etapa de fixação de diretrizes e deverão apresentar medidas compensatórias, mitigadoras caso o parcelamento ou o condomínio sobreponham a infraestrutura preexistente.” (NR)**

**Art. 9º** Fica por força desta Lei, acrescidos os Arts. 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E e 21-F à Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, com as seguintes redações:

**“Art. 21-A Fica instituída a Contrapartida Urbanística-Social obrigatória para empreendimentos imobiliários, nas modalidades condomínio, desde que exista prévio Estudo de Impacto de Vizinhança que ateste, comprovadamente, caso a caso, que o empreendimento sobreponha a infraestrutura preexistente no local.**

**Art. 21-B O valor da Contrapartida Urbanística-Social será de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor venal do lote que será o empreendimento, exceto nas ZEIS que será de 5% (cinco por cento) sendo utilizada a seguinte fórmula:**

**I – VALOR DA CONTRAPARTIDA = Valor Venal do Lote x 16% ou 5%.**

**Parágrafo único. O valor venal é definido pela PGV, extraído do valor da multiplicação do m<sup>2</sup> com a área total do lote, sendo utilizado para base de cálculo do IPTU e demais tributos.**

**Art. 21-C O cumprimento da Contrapartida Urbanística-Social se dará preferencialmente em execução de obras.**

**§ 1º O município, em concordância com as Secretarias Municipais indicará a obra que deverá ser realizada, não sendo de livre escolha do empreendedor.**

**§ 2º A execução da obra, que poderá ser reforma, construção ou ampliação, deve ocorrer, preferencialmente, em prédios de saúde e educação, em um raio máximo de proximidade de 1.000 metros da localização da entrada do empreendimento.**

**§ 3º Para definir a metragem quadrada total da obra a ser construída, deve ser considerado o valor referente ao CUB PADRÃO NORMAL COMERCIAL SALAS E LOJAS do SINDUSCON-PR do mês de análise**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 466/2024**

da Contrapartida. A partir dele, será feita a relação do valor final da Contrapartida Urbanística-Social com o valor do CUB, conforme seguinte fórmula:

**I – Metragem a ser construída = Valor da contrapartida/CUB**

§ 4º A obra deverá seguir todas as exigências básicas da Lei Complementar nº 410/2022 que dispõem sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Sarandi.

§ 5º Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Sarandi disponibilizar o projeto arquitetônico do prédio educacional e/ou de saúde escolhido e fica a cargo do empreendedor todos os projetos complementares, sondagem e levantamento topográficos necessários.

§ 6º O habite-se do empreendimento (termo de conclusão) será expedido somente 30 (trinta) dias após a conclusão e entrega da obra de contrapartida.

**Art. 21-D** Quando for de interesse da Administração Pública a aquisição de equipamentos para a área da saúde, educação ou de elementos essenciais para a infraestrutura urbana, a Contrapartida Urbanística-Social também poderá ser feita em pecúnia.

§ 1º A Contrapartida Urbanística-Social realizada em pecúnia deverá ser depositado em conta específica.

§ 2º O investimento deverá ser decidido junto as Secretarias Municipais.

§ 3º O investimento deverá obrigatoriamente assistir a população do empreendimento.

§ 4º O depósito do valor integral da contrapartida é pré-condição para emissão do Alvará de Construção do empreendimento.

**Art. 21-E** A Contrapartida Urbanística-Social deve constar na conclusão das ações mitigadoras/compensatórias do Estudo de Impacto de Vizinhança do empreendimento.

**Art. 21-F** Caso o empreendedor se decline a realizar a Contrapartida Urbanística-Social a Prefeitura poderá negar o pedido de parcelamento do solo, conforme Artigo 11 desta Lei.” (AC)

**Art. 10** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarandi, 25 dias do mês de Junho de 2024.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**  
Presidente da CMS  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.

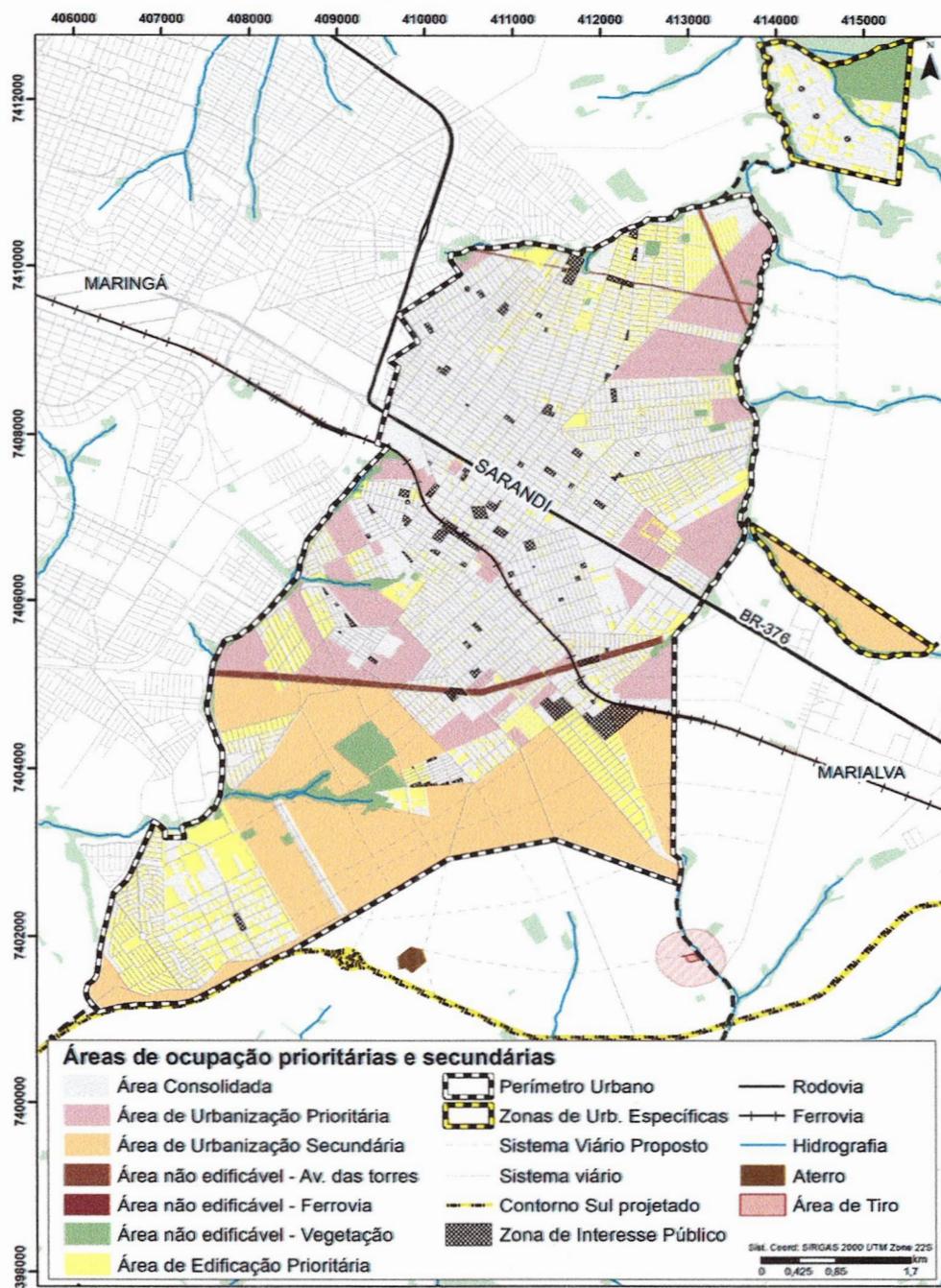
Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 466/2024

### ANEXO I

#### ÁREAS DE URBANIZAÇÃO PRIORITÁRIA E SECUNDÁRIA



---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**LEI COMPLEMENTAR N° 466/2024**

**Altera a Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022 e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte;

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 34 da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 34 Não é permitido o prolongamento de qualquer via, existente ou projetada, com redução de sua largura.**

**§ 1º Na aprovação do prolongamento de qualquer via, existente ou projetada, deverá respeitar a continuidade e lógica da numeração predial da via já existente.**

**§ 2º Para as vias existentes que seguiram diretrizes com dimensões anteriores maiores, deve-se dar continuidade na dimensão da via até o cruzamento da outra via com mesma hierarquia.” (NR)**

**Art. 2º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 51, da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 51 Somente após a construção de uma das edificações poderá ocorrer o desdobro de lote e emissão do Alvará de Habite-se.**

**Parágrafo único. Caso o desdobro do lote respeite as dimensões exigidas no Anexo III – Quadro de Parâmetros de ocupação do solo da Lei Complementar Nº 412 de 06 de junho de 2022, dispensa-se o Habite-se da edificação prévia no lote.” (NR)**

**Art. 3º** Fica por força desta Lei, alterado o título da Seção VI disposto na Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção VI**  
**Dos Condomínios Horizontais e Verticais de Acesso Controlado.”**  
**(NR)**

**Art. 4º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 56, da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 56 A aprovação de condomínios de acesso controlado seguirá os parâmetros urbanísticos desta Lei, da Lei do Plano Diretor Municipal de Sarandi, da Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Lei Municipal do Código de Obras e Edificações e da Lei Municipal do Sistema Viário.” (NR)**

**Art. 5º** Fica por força desta Lei, alterado o § 2º do Art. 58, da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.58 .....**

**§ 2º O interessado em edificar condomínios verticais e horizontais de acesso controlado em glebas que ainda não tenham sido objeto de parcelamento, que tiver frente para a via pública, como requisito para a aprovação deverá doar 20% (vinte por cento) da área do empreendimento para uso público, fora do perímetro do condomínio, como área verde e/ou institucional, conforme indicado pelo órgão municipal responsável pela aprovação de parcelamento, devidamente registrado em cartório.” (NR)**

**Art. 6º** Fica por força desta Lei, acrescido a Seção VII no Capítulo V, assim como os Arts. 60-A e 60-B na Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, com a seguinte redação:

**“Seção VII  
Das Zonas de Urbanização Específica – ZUE**

**Art. 60-A** As Zonas de Urbanização Específica – ZUE são zonas de baixíssimo adensamento para fins urbanos específicos como: chácaras de lazer ou recreio e residenciais unifamiliares, isolada localizada dentro ou fora do perímetro urbano.

**Parágrafo único.** A ZUE está relacionada a possibilidade de ser exercida atividades tipicamente urbanas em determinado terreno da cidade, isolado, separado, não contíguo as demais zonas urbanas do Município.

**Art. 60-B** São de inteira responsabilidade do loteador, empreendedor ou da entidade administradora do loteamento o planejamento, a execução, o custeio, a manutenção e conservação da infraestrutura, durante 05 (cinco) anos a partir da data de publicação do Decreto de aprovação definitiva do Loteamento, devendo respeitar as normas sanitárias, ambientais e de segurança vigentes na legislação federal, estadual e municipal, as obras e equipamentos urbanos, dispostas no Art. 35, desta Lei.” (NR)

**Art. 7º** Fica por força desta Lei, alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar na forma do Anexo I, respectivamente, desta Lei.

**Art. 8º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 21 da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar na forma do Anexo I, respectivamente, desta Lei.

**“Art. 21 Será exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para parcelamentos de solo e condomínios que resultem em mais de 100 (cem) unidades habitacionais.**

**Parágrafo único – O EIV deverá ser apresentado na etapa de fixação de diretrizes e deverão apresentar medidas compensatórias, mitigadoras caso o parcelamento ou o condomínio sobrecarreguem a infraestrutura preexistente.” (NR)**

**Art. 9º** Fica por força desta Lei, acrescidos os Arts. 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E e 21-F à Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, com as seguintes redações:

**“Art. 21-A** Fica instituída a **Contrapartida Urbanística-Social** obrigatória para empreendimentos imobiliários, nas modalidades condomínio, desde que exista prévio **Estudo de Impacto de Vizinhança** que ateste, comprovadamente, caso a caso, que o empreendimento sobrecarrega a infraestrutura preexistente no local.

**Art. 21-B** O valor da **Contrapartida Urbanística-Social** será de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor venal do lote que será o empreendimento, exceto nas ZEIS que será de 5% (cinco por cento) sendo utilizada a seguinte fórmula:

**I – VALOR DA CONTRAPARTIDA = Valor Venal do Lote x 16% ou 5%.**

**Parágrafo único.** O valor venal é definido pela PGV, extraído do valor da multiplicação do m<sup>2</sup> com a área total do lote, sendo utilizado para base de cálculo do IPTU e demais tributos.

**Art. 21-C** O cumprimento da **Contrapartida Urbanística-Social** se dará preferencialmente em execução de obras.

§ 1º O município, em concordância com as Secretarias Municipais indicará a obra que deverá ser realizada, não sendo de livre escolha do empreendedor.

§ 2º A execução da obra, que poderá ser reforma, construção ou ampliação, deve ocorrer, preferencialmente, em prédios de saúde e educação, em um raio máximo de proximidade de 1.000 metros da localização da entrada do empreendimento.

§ 3º Para definir a metragem quadrada total da obra a ser construída, deve ser considerado o valor referente ao CUB PADRÃO NORMAL COMERCIAL SALAS E LOJAS do SINDUSCON-PR do mês de análise da Contrapartida. A partir dele, será feita a relação do valor final da Contrapartida Urbanística-Social com o valor do CUB, conforme seguinte fórmula:

I – Metragem a ser construída = Valor da contrapartida/CUB

§ 4º A obra deverá seguir todas as exigências básicas da Lei Complementar nº 410/2022 que dispõem sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Sarandi.

§ 5º Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Sarandi disponibilizar o projeto arquitetônico do prédio educacional e/ou de saúde escolhido e fica a cargo do empreendedor todos os projetos complementares, sondagem e levantamento topográficos necessários.

§ 6º O habite-se do empreendimento (termo de conclusão) será expedido somente 30 (trinta) dias após a conclusão e entrega da obra de contrapartida.

Art. 21-D Quando for de interesse da Administração Pública a aquisição de equipamentos para a área da saúde, educação ou de elementos essenciais para a infraestrutura urbana, a Contrapartida Urbanística-Social também poderá ser feita em pecúnia.

§ 1º A Contrapartida Urbanística-Social realizada em pecúnia deverá ser depositado em conta específica.

§ 2º O investimento deverá ser decidido junto as Secretarias Municipais.

§ 3º O investimento deverá obrigatoriamente assistir a população do empreendimento.

§ 4º O depósito do valor integral da contrapartida é pré-condição para emissão do Alvará de Construção do empreendimento.

Art. 21-E A Contrapartida Urbanística-Social deve constar na conclusão das ações mitigadoras/compensatórias do Estudo de Impacto de Vizinhança do empreendimento.

Art. 21-F Caso o empreendedor se decline a realizar a Contrapartida Urbanística-Social a Prefeitura poderá negar o pedido de parcelamento do solo, conforme Artigo 11 desta Lei.” (AC)

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarandi, 25 dias do mês de Junho de 2024.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**

Presidente da CMS  
presidencia@cms.pr.gov.br

[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2024/2409/lei\\_complementar\\_no\\_466-2024\\_-\\_anexo\\_i.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2024/2409/lei_complementar_no_466-2024_-_anexo_i.pdf)

Publicado por:  
Vagner Rafael Vaz  
Código Identificador:1A8DA9A2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/06/2024. Edição 3053

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 004/2024

**Promulga o projeto de lei complementar sancionado tacitamente, em virtude do silêncio de sanção em tempo hábil pelo prefeito, nos termos do artigo 18, inciso IV, e 40, §§ 1º, 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 33, inciso VII, alínea d do Regimento Interno.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo artigo 18, inciso IV, e 40, §§ 1º, 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 33, inciso VII, alínea d, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei Complementar nº 609/2024, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**;

**CONSIDERANDO** que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei complementar para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo do referido projeto de lei complementar foi encaminhado e recebido pelo Poder Executivo na data de 03/06/2024, através do ofício nº 085/2024/CMS;

**CONSIDERANDO** que o lapso temporal decorrido não impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

**CONSIDERANDO** que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

**CONSIDERANDO** que a composição do Poder Legislativo que vai promulgar a lei complementar não ser diferente daquela que a aprovou, pois já houve a manifestação soberana e regular do parlamento sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** que houve a sanção tácita, por parte do prefeito, do Projeto de Lei Complementar nº 609/2024, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou pela sua aprovação, e nem por veto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 004/2024

**CONSIDERANDO** o teor dos artigos 18, inciso IV, e 40, §§ 1º, 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 33, inciso VII, alínea *d*, do Regimento Interno que, no silêncio do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º PROMULGAR** a Lei Complementar nº 466/2024, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 609/2024, de autoria **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

**Art. 2º** Publique-se.

**REGISTRE-SE e AFIXE-SE.**

Câmara Municipal de Sarandi, 25 de Junho de 2024.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**  
Presidente da CMS  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## **ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 004/2024** **LEI COMPLEMENTAR Nº 466/2024**

**Altera a Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022 e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte;

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 34 da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 34 Não é permitido o prolongamento de qualquer via, existente ou projetada, com redução de sua largura.**

**§ 1º Na aprovação do prolongamento de qualquer via, existente ou projetada, deverá respeitar a continuidade e lógica da numeração predial da via já existente.**

**§ 2º Para as vias existentes que seguiram diretrizes com dimensões anteriores maiores, deve-se dar continuidade na dimensão da via até o cruzamento da outra via com mesma hierarquia.” (NR)**

**Art. 2º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 51, da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 51 Somente após a construção de uma das edificações poderá ocorrer o desdobro de lote e emissão do Alvará de Habite-se.**

**Parágrafo único. Caso o desdobro do lote respeite as dimensões exigidas no Anexo III – Quadro de Parâmetros de ocupação do solo da Lei Complementar Nº 412 de 06 de junho de 2022, dispensa-se o Habite-se da edificação prévia no lote.” (NR)**

**Art. 3º** Fica por força desta Lei, alterado o título da Seção VI disposto na Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

### **“Seção VI**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## ATO DE PROMULGAÇÃO N° 004/2024

**Dos Condomínios Horizontais e Verticais de Acesso Controlado.” (NR)**

**Art. 4º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 56, da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 56 A aprovação de condomínios de acesso controlado seguirá os parâmetros urbanísticos desta Lei, da Lei do Plano Diretor Municipal de Sarandi, da Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Lei Municipal do Código de Obras e Edificações e da Lei Municipal do Sistema Viário.” (NR)**

**Art. 5º** Fica por força desta Lei, alterado o § 2º do Art. 58, da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.58 .....**  
**§ 2º O interessado em edificar condomínios verticais e horizontais de acesso controlado em glebas que ainda não tenham sido objeto de parcelamento, que tiver frente para a via pública, como requisito para a aprovação deverá doar 20% (vinte por cento) da área do empreendimento para uso público, fora do perímetro do condomínio, como área verde e/ou institucional, conforme indicado pelo órgão municipal responsável pela aprovação de parcelamento, devidamente registrado em cartório.” (NR)**

**Art. 6º** Fica por força desta Lei, acrescido a Seção VII no Capítulo V, assim como os Arts. 60-A e 60-B na Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, com a seguinte redação:

### **“Seção VII Das Zonas de Urbanização Específica – ZUE**

**Art. 60-A As Zonas de Urbanização Específica – ZUE são zonas de baixíssimo adensamento para fins urbanos específicos como: chácaras de lazer ou recreio e residenciais unifamiliares, isolada localizada dentro ou fora do perímetro urbano.**

**Parágrafo único. A ZUE está relacionada a possibilidade de ser exercida atividades tipicamente urbanas em determinado terreno da cidade, isolado, separado, não contíguo as demais zonas urbanas do Município.**

**Art. 60-B São de inteira responsabilidade do loteador, empreendedor ou da entidade administradora do loteamento o planejamento, a execução, o custeio, a manutenção e conservação da infraestrutura, durante 05 (cinco) anos a partir da data de publicação do Decreto de aprovação definitiva do Loteamento, devendo respeitar as normas sanitárias, ambientais e de segu-**



## ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 004/2024

**“rança vigentes na legislação federal, estadual e municipal, as obras e equipamentos urbanos, dispostas no Art. 35, desta Lei.” (NR)**

**Art. 7º** Fica por força desta Lei, alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar na forma do Anexo I, respectivamente, desta Lei.

**Art. 8º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 21 da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar na forma do Anexo I, respectivamente, desta Lei.

**“Art. 21 Será exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para parcelamentos de solo e condomínios que resultem em mais de 100 (cem) unidades habitacionais.**

**Parágrafo único – O EIV deverá ser apresentado na etapa de fixação de diretrizes e deverão apresentar medidas compensatórias, mitigadoras caso o parcelamento ou o condomínio sobreponham a infraestrutura preexistente.” (NR)**

**Art. 9º** Fica por força desta Lei, acrescidos os Arts. 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E e 21-F à Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, com as seguintes redações:

**“Art. 21-A Fica instituída a Contrapartida Urbanística-Social obrigatória para empreendimentos imobiliários, nas modalidades condomínio, desde que exista prévio Estudo de Impacto de Vizinhança que ateste, comprovadamente, caso a caso, que o empreendimento sobreponha a infraestrutura preexistente no local.**

**Art. 21-B O valor da Contrapartida Urbanística-Social será de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor venal do lote que será o empreendimento, exceto nas ZEIS que será de 5% (cinco por cento) sendo utilizada a seguinte fórmula:**

**I – VALOR DA CONTRAPARTIDA = Valor Venal do Lote x 16% ou 5%.**

**Parágrafo único. O valor venal é definido pela PGV, extraído do valor da multiplicação do m<sup>2</sup> com a área total do lote, sendo utilizado para base de cálculo do IPTU e demais tributos.**

**Art. 21-C O cumprimento da Contrapartida Urbanística-Social se dará preferencialmente em execução de obras.**

**§ 1º O município, em concordância com as Secretarias Municipais indicará a obra que deverá ser realizada, não sendo de livre escolha do empreendedor.**

**§ 2º A execução da obra, que poderá ser reforma, construção ou ampliação, deve ocorrer, preferencialmente, em prédios de saúde e educação, em um raio máximo de proximidade de 1.000 metros da localização da entrada do empreendimento.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 004/2024

§ 3º Para definir a metragem quadrada total da obra a ser construída, deve ser considerado o valor referente ao CUB PADRÃO NORMAL COMERCIAL SALAS E LOJAS do SINDUSCON-PR do mês de análise da Contrapartida. A partir dele, será feita a relação do valor final da Contrapartida Urbanística-Social com o valor do CUB, conforme seguinte fórmula:

I – Metragem a ser construída = Valor da contrapartida/CUB

§ 4º A obra deverá seguir todas as exigências básicas da Lei Complementar nº 410/2022 que dispõem sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Sarandi.

§ 5º Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Sarandi disponibilizar o projeto arquitetônico do prédio educacional e/ou de saúde escolhido e fica a cargo do empreendedor todos os projetos complementares, sondagem e levantamento topográficos necessários.

§ 6º O habite-se do empreendimento (termo de conclusão) será expedido somente 30 (trinta) dias após a conclusão e entrega da obra de contrapartida.

Art. 21-D Quando for de interesse da Administração Pública a aquisição de equipamentos para a área da saúde, educação ou de elementos essenciais para a infraestrutura urbana, a Contrapartida Urbanística-Social também poderá ser feita em pecúnia.

§ 1º A Contrapartida Urbanística-Social realizada em pecúnia deverá ser depositado em conta específica.

§ 2º O investimento deverá ser decidido junto as Secretarias Municipais.

§ 3º O investimento deverá obrigatoriamente assistir a população do empreendimento.

§ 4º O depósito do valor integral da contrapartida é pré-condição para emissão do Alvará de Construção do empreendimento.

Art. 21-E A Contrapartida Urbanística-Social deve constar na conclusão das ações mitigadoras/compensatórias do Estudo de Impacto de Vizinhança do empreendimento.

Art. 21-F Caso o empreendedor se decline a realizar a Contrapartida Urbanística-Social a Prefeitura poderá negar o pedido de parcelamento do solo, conforme Artigo 11 desta Lei.” (AC)

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarandi, 25 dias do mês de Junho de 2024.

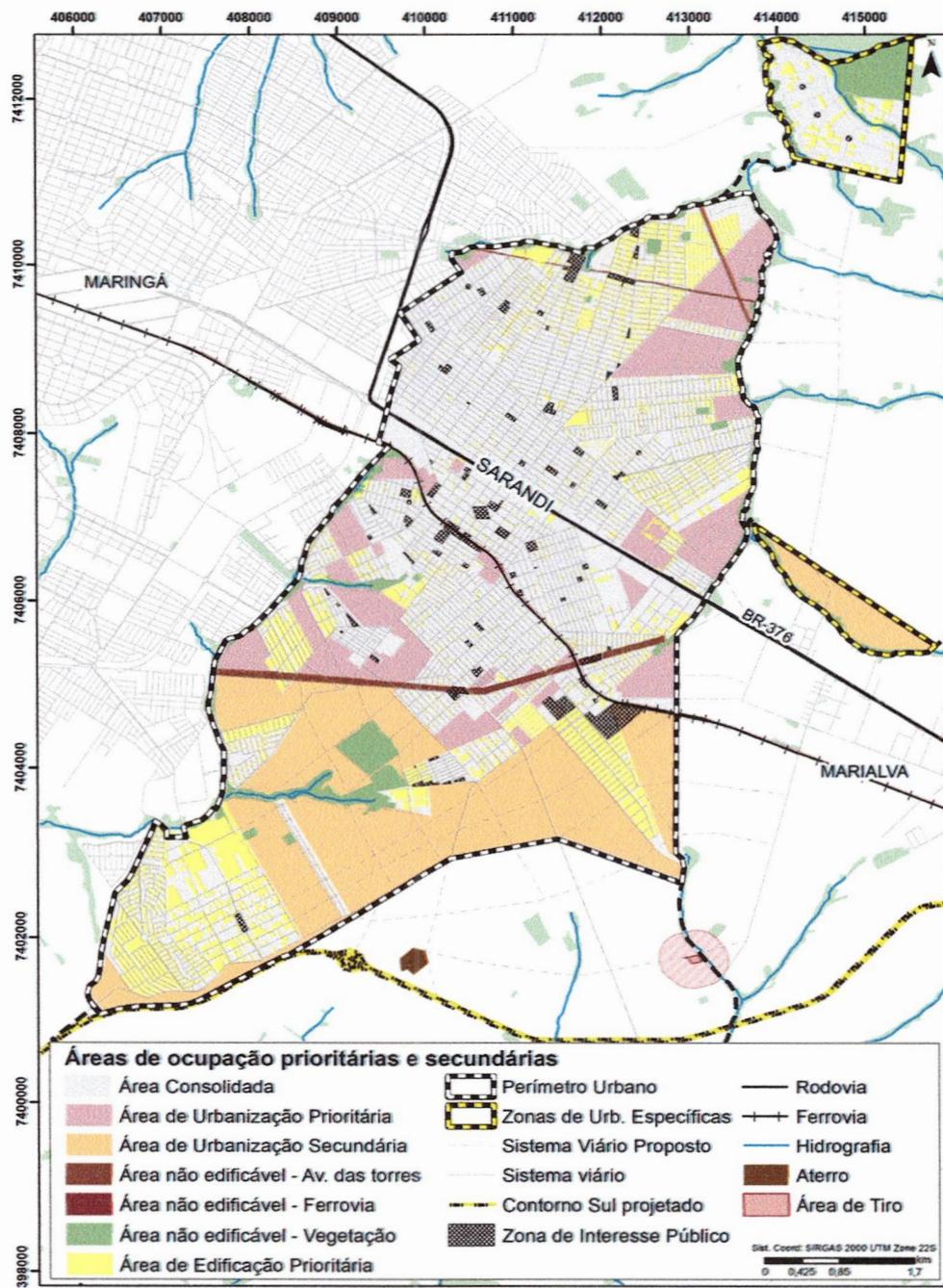
**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**  
Presidente da CMS  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## ATO DE PROMULGAÇÃO N° 004/2024

### ANEXO I ÁREAS DE URBANIZAÇÃO PRIORITÁRIA E SECUNDÁRIA



---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**ATO DE PROMULGAÇÃO N° 004/2024**

**Promulga o projeto de lei complementar sancionado tacitamente, em virtude do silêncio de sanção em tempo hábil pelo prefeito, nos termos do artigo 18, inciso IV, e 40, §§ 1º, 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 33, inciso VII, alínea *d* do Regimento Interno.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo artigo 18, inciso IV, e 40, §§ 1º, 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 33, inciso VII, alínea *d*, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei Complementar nº 609/2024, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**;

**CONSIDERANDO** que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei complementar para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo do referido projeto de lei complementar foi encaminhado e recebido pelo Poder Executivo na data de 03/06/2024, através do ofício nº 085/2024/CMS;

**CONSIDERANDO** que o lapso temporal decorrido não impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

**CONSIDERANDO** que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

**CONSIDERANDO** que a composição do Poder Legislativo que vai promulgar a lei complementar não ser diferente daquela que a aprovou, pois já houve a manifestação soberana e regular do parlamento sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** que houve a sanção tácita, por parte do prefeito, do Projeto de Lei Complementar nº 609/2024, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou pela sua aprovação, e nem por veto;

**CONSIDERANDO** o teor dos artigos 18, inciso IV, e 40, §§ 1º, 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 33, inciso VII, alínea *d*, do Regimento Interno que, no silêncio do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º PROMULGAR a Lei Complementar nº 466/2024**, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 609/2024, de autoria **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

**Art. 2º** Publique-se.

**REGISTRE-SE e AFIXE-SE.**

**Câmara Municipal de Sarandi**, 25 de Junho de 2024.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**

Presidente da CMS  
presidencia@cms.pr.gov.br

**LEI COMPLEMENTAR Nº 466/2024**

**Altera a Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022 e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte;

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 34 da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 34 Não é permitido o prolongamento de qualquer via, existente ou projetada, com redução de sua largura.**

**§ 1º Na aprovação do prolongamento de qualquer via, existente ou projetada, deverá respeitar a continuidade e lógica da numeração predial da via já existente.**

**§ 2º Para as vias existentes que seguiram diretrizes com dimensões anteriores maiores, deve-se dar continuidade na dimensão da via até o cruzamento da outra via com mesma hierarquia.” (NR)**

**Art. 2º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 51, da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 51 Somente após a construção de uma das edificações poderá ocorrer o desdobro de lote e emissão do Alvará de Habite-se.**

**Parágrafo único. Caso o desdobro do lote respeite as dimensões exigidas no Anexo III – Quadro de Parâmetros de ocupação do solo da Lei Complementar Nº 412 de 06 de junho de 2022, dispensa-se o Habite-se da edificação prévia no lote.” (NR)**

**Art. 3º** Fica por força desta Lei, alterado o título da Seção VI disposto na Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção VI  
Dos Condomínios Horizontais e Verticais de Acesso Controlado.”  
(NR)**

**Art. 4º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 56, da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 56 A aprovação de condomínios de acesso controlado seguirá os parâmetros urbanísticos desta Lei, da Lei do Plano Diretor Municipal de Sarandi, da Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Lei Municipal do Código de Obras e Edificações e da Lei Municipal do Sistema Viário.” (NR)**

**Art. 5º** Fica por força desta Lei, alterado o § 2º do Art. 58, da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.58 .....**

**§ 2º O interessado em edificar condomínios verticais e horizontais de acesso controlado em glebas que ainda não tenham sido objeto de parcelamento, que tiver frente para a via pública, como requisito para a aprovação deverá doar 20% (vinte por cento) da área do empreendimento para uso público, fora do perímetro do condomínio, como área verde e/ou institucional, conforme indicado pelo órgão municipal responsável pela aprovação de parcelamento, devidamente registrado em cartório.” (NR)**

**Art. 6º** Fica por força desta Lei, acrescido a Seção VII no Capítulo V, assim como os Arts. 60-A e 60-B na Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, com a seguinte redação:

**“Seção VII**  
**Das Zonas de Urbanização Específica – ZUE**

**Art. 60-A** As Zonas de Urbanização Específica – ZUE são zonas de baixíssimo adensamento para fins urbanos específicos como: chácaras de lazer ou recreio e residenciais unifamiliares, isolada localizada dentro ou fora do perímetro urbano.

**Parágrafo único.** A ZUE está relacionada a possibilidade de ser exercida atividades tipicamente urbanas em determinado terreno da cidade, isolado, separado, não contíguo as demais zonas urbanas do Município.

**Art. 60-B** São de inteira responsabilidade do loteador, empreendedor ou da entidade administradora do loteamento o planejamento, a execução, o custeio, a manutenção e conservação da infraestrutura, durante 05 (cinco) anos a partir da data de publicação do Decreto de aprovação definitiva do Loteamento, devendo respeitar as normas sanitárias, ambientais e de segurança vigentes na legislação federal, estadual e municipal, as obras e equipamentos urbanos, dispostas no Art. 35, desta Lei.” (NR)

**Art. 7º** Fica por força desta Lei, alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar na forma do Anexo I, respectivamente, desta Lei.

**Art. 8º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 21 da Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, passando a vigorar na forma do Anexo I, respectivamente, desta Lei.

**“Art. 21 Será exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para parcelamentos de solo e condomínios que resultem em mais de 100 (cem) unidades habitacionais.**

**Parágrafo único –** O EIV deverá ser apresentado na etapa de fixação de diretrizes e deverão apresentar medidas compensatórias, mitigadoras caso o parcelamento ou o condomínio sobrecarreguem a infraestrutura preexistente.” (NR)

**Art. 9º** Fica por força desta Lei, acrescidos os Arts. 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E e 21-F à Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022, a qual Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Sarandi, com as seguintes redações:

**“Art. 21-A** Fica instituída a Contrapartida Urbanística-Social obrigatória para empreendimentos imobiliários, nas modalidades condomínio, desde que exista prévio Estudo de Impacto de Vizinhança que ateste, comprovadamente, caso a caso, que o empreendimento sobrecarrega a infraestrutura preexistente no local.

**Art. 21-B** O valor da Contrapartida Urbanística-Social será de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor venal do lote que será o empreendimento, exceto nas ZEIS que será de 5% (cinco por cento) sendo utilizada a seguinte fórmula:

**I – VALOR DA CONTRAPARTIDA = Valor Venal do Lote x 16% ou 5%.**

**Parágrafo único.** O valor venal é definido pela PGV, extraído do valor da multiplicação do m<sup>2</sup> com a área total do lote, sendo utilizado para base de cálculo do IPTU e demais tributos.

**Art. 21-C** O cumprimento da Contrapartida Urbanística-Social se dará preferencialmente em execução de obras.

**§ 1º** O município, em concordância com as Secretarias Municipais indicará a obra que deverá ser realizada, não sendo de livre escolha do empreendedor.

**§ 2º** A execução da obra, que poderá ser reforma, construção ou ampliação, deve ocorrer, preferencialmente, em prédios de saúde e educação, em um raio máximo de proximidade de 1.000 metros da localização da entrada do empreendimento.

**§ 3º** Para definir a metragem quadrada total da obra a ser construída, deve ser considerado o valor referente ao CUB

**PADRÃO NORMAL COMERCIAL SALAS E LOJAS** do SINDUSCON-PR do mês de análise da Contrapartida. A partir dele, será feita a relação do valor final da Contrapartida Urbanística-Social com o valor do CUB, conforme seguinte fórmula:

I – Metragem a ser construída = Valor da contrapartida/CUB

§ 4º A obra deverá seguir todas as exigências básicas da Lei Complementar nº 410/2022 que dispõem sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Sarandi.

§ 5º Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Sarandi disponibilizar o projeto arquitetônico do prédio educacional e/ou de saúde escolhido e fica a cargo do empreendedor todos os projetos complementares, sondagem e levantamento topográficos necessários.

§ 6º O habite-se do empreendimento (termo de conclusão) será expedido somente 30 (trinta) dias após a conclusão e entrega da obra de contrapartida.

Art. 21-D Quando for de interesse da Administração Pública a aquisição de equipamentos para a área da saúde, educação ou de elementos essenciais para a infraestrutura urbana, a Contrapartida Urbanística-Social também poderá ser feita em pecúnia.

§ 1º A Contrapartida Urbanística-Social realizada em pecúnia deverá ser depositado em conta específica.

§ 2º O investimento deverá ser decidido junto as Secretarias Municipais.

§ 3º O investimento deverá obrigatoriamente assistir a população do empreendimento.

§ 4º O depósito do valor integral da contrapartida é pré-condição para emissão do Alvará de Construção do empreendimento.

Art. 21-E A Contrapartida Urbanística-Social deve constar na conclusão das ações mitigadoras/compensatórias do Estudo de Impacto de Vizinhança do empreendimento.

Art. 21-F Caso o empreendedor se decline a realizar a Contrapartida Urbanística-Social a Prefeitura poderá negar o pedido de parcelamento do solo, conforme Artigo 11 desta Lei.” (AC)

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Sarandi**, 25 dias do mês de Junho de 2024.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**

Presidente da CMS  
presidencia@cms.pr.gov.br

[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2024/2408/lei\\_complementar\\_no\\_466-2024\\_-anexo\\_i\\_-ato\\_de\\_promulgacao.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2024/2408/lei_complementar_no_466-2024_-anexo_i_-ato_de_promulgacao.pdf)

**Publicado por:**  
Vagner Rafael Vaz  
**Código Identificador:**EEC72485

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/06/2024. Edição 3053

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>